DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br |www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Quinta-feira, 01 de março de 2018 | Ano III | Edição nº 270 | Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DOBRADA 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dobrada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dobrada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dobrada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dobrada
CNPJ 54.916.283/0001-45
Praça Dr. Carlos Pinto Alves, nº 145
Telefone: (16) 3386-9000
Site: www.dobrada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Câmara Municipal de Dobrada
CNPJ 72.917.172/0001-35
R. Batista Barbieri, nº 1365
Telefone: (16) 3386-1415
Site: www.camaradobrada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dobrada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dobrada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

PODER EXECUTIVO DE DOBRADA

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Pregão Presencial nº 003/2018
Processo nº 005/2018

Objeto: Contratação de empresa para realização de Concurso Público

Recorrente: LITTERIS CONCURSOS PÚBLICOS – CNPJ: 27.601.311/0001-62.

Recorrido: INSTITUTO DE MARKETING, ASSESSORIA E GESTÃO DE IMAGEM NA EMPRESA LTDA - ME - CNPJ: 17.833.209/0001-39.

VISTO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada para a realização de concurso público para contratação de pessoal.

A empresa recorrente entende que a recorrida não atendeu ao requisito de comprovação de capacidade técnica, conforme exigido no edital do certame, e alega em síntese que o serviço a que fez alusão a recorrente foi prestado a empresa privada; que não respeitou o princípio da publicidade; que há parentesco entre o sócio da empresa Recorrida e a entidade contratante; que o contrato social da recorrida possui uma série de atividades não caracterizando-se a mesma como empresa especializada em concursos públicos.

Em que pesem as alegações apontadas pelo Recorrente, após a análise dos argumentos, mantenho a decisão de julgar habilitada a empresa INSTITUTO DE MARKETING, ASSESSORIA E GESTÃO DE IMAGEM NA EMPRESA LTDA – ME, visto que o edital traz claramente no item qualificação técnica: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características similares às do objeto da presente licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No que tange ao princípio da publicidade este é devidamente atendido com a publicação dos atos do certame em meio de comunicação previsto no edital, não cabendo a este órgão público avaliar se o mesmo fora ou não cumprido naquela ocasião, cabendo tão somente exigí-lo no certame a ser futuramente instaurado pelo Município.

O parentesco apontado entre sócio do recorrido e a entidade contratante do serviço não é passível de avaliação por este órgão e, por fim, o fato da empresa possuir em seu contrato social diversas atividades não lhe retira o direito de concorrer, desde que comprove que entre as diversas está aquela exigida pelo órgão público naquele procedimento licitatório, como se comprova pelo contrato social da Recorrida que prevê expressamente a organização de concursos públicos.

Mesmo que referida atividade não estivesse expressa isso não impediria a participação da Recorrida desde que demonstrasse capacidade técnica de realizar o objeto do contrato a ser firmado, citamos jurisprudência compatível com o caso em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal)

Diante do exposto, DECIDO indeferir o recurso formulado pela empresa LITTERIS CONCURSOS PÚBLICOS, razão pela qual mantenho inalterada a decisão de habilitação da empresa INSTITUTO DE MARKETING, ASSESSORIA E GESTÃO DE IMAGEM NA EMPRESA LTDA - ME, conforme razões acima expostas.

Dobrada/SP, 26 de fevereiro de 2.018.

JOSÉ CARLOS SIMÃO

Prefeito Municipal